



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Modalidade Dispensa de licitação e Termo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

DISPENSA DE LICITAÇÃO 005/2022 – ART. 24, XVI DA LEI 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade sobre a contratação da PRODEPA para fornecimento de licença de uso anual ao sistema específico de identificação civil – emissão de carteira de identidade.

A Comissão Permanente de Licitações solicitou parecer jurídico, visto que o Município firmou acordo de cooperação técnica de nº 036/2021 com a Polícia Civil para permitir a emissão de carteira de identidade no Município.

Entretanto, para a efetivação do convênio se faz necessário acesso ao sistema específico de identificação civil que é de responsabilidade da PRODEPA, empresa pública criada com o fim específico de fomentar a informatização do serviço público.

consubstanciado na contratação de empresa especializada para concluir a obra, conforme art. 24, XI da Lei 8.666/1993.

Encontram-se os autos instruídos com os documentos necessários ao procedimento.

DA MANIFESTAÇÃO

O Município de Belterra, visando facilitar a vida de seus munícipes, no tocante a permitir que os mesmos tenha em sua plenitude o exercício da cidadania, mediante a obtenção da carteira de identidade, firmou convenio com a Policia Civil para que a delegacia local possui capacidade técnica de emitir a carteira de identidade.

Para tanto, entre suas obrigações, está a de fornecimento de pessoal, bem como o link de acesso ao sistema de emissão de carteira de identidade.

Nesse sentido, o órgão que detém os direitos sobre o sistema de identificação civil, bem como o acesso de internet ao sistema é a PRODEPA, empresa pública criada com o fim específico de prover os órgãos públicos de sistemas de informática.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

No caso em tela, o valor ora contratado é até irrisório, de tal forma que pode ser contratado pelo art. 24, II da Lei 8.666/93, ou mediante o dispositivo legal que trata da contratação específica de empresa pública criada com o fim específico de fornecimento prestação de serviço de informática, nos termos do art. 24, XVI da Lei 8.666/93

Conforme acima demonstrado, vejo como preenchido os requisitos para a contratação direta, cabendo ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que se preenchidos os requisitos previstos na lei, onde a dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

A Lei 8.666/93 no art. 24, XI estabelce, verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; ;

Assim, ao abrir o presente processo de licitação na modalidade "por dispensa", a municipalidade cumpriu as normas que estabelece que a contratação de serviços de informática prestado a pessoa jurídica



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

de direito público por órgãos ou entidades que integrem a administração criados para esse fim, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93.

Por fim, a minuta do termo de contrato também está formalmente em ordem.

CONCLUSÃO

Sendo assim, por entender que a presente contratação se enquadra na normativa prevista na legislação, manifesto favoravelmente a contratação mediante dispensa.

É o parecer.

Belterra, 23 de setembro de 2022

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA 5346